



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

**PROCESSO Nº 145.391**

**Rio Branco-AC, 19/03/2024.**

**ASSUNTO:** Consulta da Câmara Municipal de Acrelândia para, resposta em tese, quanto à interpretação da Lei Federal nº 14.133 – Lei de licitações e Contratos Administrativos, apresentando os seguintes questionamentos: A) É possível a nomeação de agentes políticos para a função de gestor e/ou fiscal de contratos; B) Quais os agentes públicos (sentido amplo) podem ser nomeados para exercer a função de gestor e/ou fiscal de contratos.

Trata-se de consulta formulada pela presidência da Câmara Municipal de Acrelândia, através de procurador jurídico devidamente habilitado, a respeito de disposições da Lei Federal nº 14.133/2021, que trata de licitações e contratos administrativos, perquirindo se é possível a nomeação de agentes políticos para a função de gestor e/ou fiscal de contratos e quais os agentes públicos (sentido amplo) podem ser nomeados para exercer a referida função.

A análise técnica procedida opinou pelo conhecimento da consulta, recebida pelo Pleno da Corte, para resposta em tese e, no mérito, que não há impedimento da designação de agente político para fiscal do contrato, desde que preencha os requisitos dos incisos II e III, do art. 7º, da Lei nº 14.133/2021, bem como se observe os princípios da razoabilidade, moralidade e eficiência e que qualquer espécie de agente público pode ser designado, desde que atenda ao citado art. 7º, conforme o disposto no art. 117 do mesmo Diploma.

O processo foi encaminhado eletronicamente ao MPC, em 13/03/2024 (fl. 24).

Do exame do feito, verifica-se que a consulta em tela foi formulada por autoridade legítima, conforme o inciso V, do § 1º, do art. 142 do Regimento Interno do Tribunal, se refere a matéria de competência da Corte e, apesar de não estar acompanhada do parecer de assistência técnica ou jurídica, foi recebida pela Papeleta de Julgamento nº 128/2024 (fl. 08).



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

Quanto ao seu conteúdo, observa-se que versa sobre a possibilidade de a Administração Pública indicar agente político para a função de gestor do contrato.

O artigo 117 da Lei nº 14.133/2021 especifica que os fiscais de contratos, representantes da Administração, devem atender aos requisitos do seu art. 7º, *caput*, quais sejam:

“Art. 7º Caberá à autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou a quem as normas de organização administrativa indicarem, promover gestão por competências e designar **agentes públicos** para o desempenho das funções essenciais à execução desta Lei que preencham os seguintes requisitos:

- I - sejam, **preferencialmente, servidor efetivo ou empregado público** dos quadros permanentes da Administração Pública;
- II - tenham atribuições relacionadas a licitações e contratos ou possuam formação compatível ou qualificação atestada por certificação profissional emitida por escola de governo criada e mantida pelo poder público; e
- III - não sejam cônjuge ou companheiro de licitantes ou contratados habituais da Administração nem tenham com eles vínculo de parentesco, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil.”(Grifos nossos).

Verifica-se que o seu inciso I, estabelece que sejam, preferencialmente, servidor ou empregado público, mas que não oferece limitação aos demais agentes públicos definidos no inciso V do art. 6º, da própria Lei nº 14.133/2021, que assim dispõe:

“ V - agente público: indivíduo que, em virtude de eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, exerce mandato, cargo, emprego ou função em pessoa jurídica integrante da Administração Pública;”.

Na Lição de Matheus Carvalho, “a expressão agente público é bastante ampla, para determinar, de forma específica, os sujeitos que exercem funções públicas. Assim, qualquer pessoa que age em nome do Estado é agente público, independentemente de vínculo jurídico, ainda que atue sem remuneração e transitoriamente.” (Carvalho, Matheus. Manual de direito administrativo - 7. ed. rev. ampl. e atual. - Salvador, Jus PODIVM, 2020. p. 801).



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

Nesta definição ampla de agentes públicos se enquadram, os agentes políticos, os servidores e empregados públicos, como bem explicitado pela análise, não havendo impedimento que qualquer desses exerça a função de fiscal de contrato.

Por outro lado, o citado art. 117 permite a contratação de terceiros, alheios à Administração, apenas para assisti-los e subsidiá-los com informações pertinentes a essa tarefa e não para atuar como seu representante.

Ante o exposto, este MPC opina pelo conhecimento da consulta para respondê-la, em tese, nos termos acima declinados e da bem lançada proposta da instrução.

**Anna Helena de Azevedo Lima**  
Procuradora

nforme  
LIMA. o código 01318548.